



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

ARTIGO 1

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

Diploma Ministerial n.º 50/2017:

Concernente ao normal fornecimento de combustíveis em defesa dos interesses económicos do País, por forma a tornar o abastecimento em produtos petrolíferos mais eficaz e garantir a segurança, regularidade e a qualidade do abastecimento de combustíveis.

Diploma Ministerial n.º 51/2017:

Aprova os Procedimentos de Marcação e Testes para o controlo de Adulteração de Produtos Petrolíferos.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Diploma Ministerial n.º 50/2017

de 11 de Julho

Havendo necessidade de assegurar o normal fornecimento de combustíveis em defesa dos interesses económicos do País, por forma a tornar o abastecimento em produtos petrolíferos mais eficaz e garantir a segurança, regularidade e a qualidade do abastecimento de combustíveis e no uso da competência que me é conferida nos termos do n.º 1 do artigo 75 do Regime de Produção, Recepção, Armazenamento, Manuseamento, Distribuição, Comercialização, Transporte, Exportação e Reexportação dos Produtos Petrolíferos, aprovado pelo Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro, determino:

Contratação de meios de Financiamento para Importação de Produtos Petrolíferos

1. As Distribuidoras de produtos petrolíferos, passam a contratar individualmente os mecanismos de financiamento necessários para efeitos de importação de produtos petrolíferos para o mercado interno, incluindo a obtenção de garantias bancárias ou de outros instrumentos de cobertura que lhes sejam exigidos pelo fornecedor.

2. O financiamento, bem como a obtenção de garantias bancárias ou de outros instrumentos de cobertura necessárias para importação de produtos petrolíferos, devem ser preferencialmente contratadas junto aos bancos comerciais que exerçam a sua actividade no território nacional, em conformidade com o regime de produção, recepção, armazenamento, distribuição, comercialização, transporte, exportação e reexportação dos produtos petrolíferos.

3. As Distribuidoras devem confirmar e demonstrar, através dos Bancos, por estas contratadas, que se encontram em condições de assegurar a emissão de garantias bancárias ou outros instrumentos de cobertura aceites pelo fornecedor no momento da confirmação da encomenda de produtos petrolíferos.

4. A emissão e confirmação das garantias bancárias e /ou outros instrumentos de cobertura referidas no presente artigo, deve ocorrer até 4 dias úteis antes da data prevista para descarga dos produtos petrolíferos.

ARTIGO 2

Papel da Imopetro

A Imopetro actua como operadora das Aquisições de Combustíveis Líquidos, devendo fornecer informação sobre o financiamento e facturação, sendo da responsabilidade das distribuidoras o disposto no artigo 3.

ARTIGO 3

Papel das Distribuidoras

1. As Distribuidoras devem mobilizar fundos necessários para o cumprimento dos programas de aquisição, da negociação dos termos de utilização dos fundos em moeda externa para o pagamento das importações, do processo de emissão de cartas de crédito, garantias bancárias ou outros instrumentos de cobertura de crédito e de outras operações bancárias necessárias para importações de Combustíveis Líquidos.

2. As Distribuidoras inadimplentes são responsáveis pelos custos adicionais resultantes de sobrestada por falta, atraso ou outros factos imputáveis às Distribuidoras no processo de emissão de garantias ou outros instrumentos de cobertura necessários para a importação de produtos petrolíferos.

ARTIGO 4

Papel das Instituições de Crédito

1. As Instituições de Crédito devem emitir garantias bancárias ou outros instrumentos de cobertura para a importação de produtos petrolíferos pelas empresas autorizadas a exercer a actividade de importação e distribuição de produtos petrolíferos.

2. No âmbito de verificação que cabe às instituições de crédito na realização de operações de comércio externo, estas devem fornecer ao Banco de Moçambique, informações respeitantes às garantias emitidas conforme o disposto no número anterior.

ARTIGO 5

Papel do Banco de Moçambique

Ao Banco de Moçambique, na qualidade de autoridade cambial, supervisor e regulador das instituições de crédito, compete supervisionar as garantias bancárias emitidas ou outros instrumentos de cobertura necessários à importação de produtos petrolíferos.

ARTIGO 6

Registo das instituições bancárias e financeiras

1. No caso da emissão de cartas de crédito ou de garantias bancárias, o fornecedor dos produtos petrolíferos deve enviar à Imopetro a lista das instituições bancárias ou financeiras elegíveis para a emissão das mesmas.

2. As Distribuidoras devem celebrar contrato nos termos do artigo 1 do presente Diploma e indicar o nome do Banco por elas contratado à Imopetro, para que as ordens de pagamento relativas a cada uma delas passem a ser enviadas para esse Banco.

3. Para além da emissão de Garantias, os Bancos e/ou instituições financeiras contratados pelas Distribuidoras devem garantir igualmente a sua capacidade e condições para a aquisição da moeda estrangeira necessária para a efetivação dos pagamentos ao fornecedor nas datas de vencimento das Facturas.

ARTIGO 7

Cálculo da Média Ponderada

As Distribuidoras devem fornecer à Imopetro, os elementos constitutivos do custo e o custo real incorrido no processo de financiamento da importação de produtos petrolíferos, de modo a determinar-se o valor médio ponderado a considerar-se na estrutura de preços.

ARTIGO 8

Facturas Pró-formas

1. O fornecedor deve emitir facturas pró-formas e finais em nome de cada Distribuidora, do valor correspondente às quantidades de produtos petrolíferos que cada uma delas tenha recebido.

2. O Contrato de fornecimento de produtos petrolíferos deve ser assinado pela Imopetro e pelas Distribuidoras.

ARTIGO 9

Infracções e Sanções

1. A não prestação de garantia no prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 1 do presente Diploma consubstancia uma infracção cuja sanção consta do disposto no artigo 13 do Regime de Produção, Recepção, Armazenamento, Manuseamento, Distribuição, Comercialização, Transporte, Exportação e Reexportação de Produtos Petrolíferos.

2. Em virtude de incumprimento por parte de determinada distribuidora, nos termos referidos no número anterior, os produtos petrolíferos inicialmente reservados por esta, podem ser adquiridos por outras Distribuidoras, mediante pagamento prévio do respectivo preço ou apresentação da cobertura de crédito.

ARTIGO 10

Omissões

Os casos omissos resultantes da interpretação e implementação do presente Diploma serão resolvidos pelo Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro.

ARTIGO 11

Entrada em Vigor

O presente Diploma entra em vigor na data da publicação.

Maputo, 10 de Julho de 2017. – A Ministra dos Recursos Minerais e Energia, *Letícia Deusina da Silva Klemens*.

Diploma Ministerial n.º 51/2017

de 11 de Julho

Tornando-se necessário aprovar os procedimentos de marcação e testes para o controlo da adulteração de produtos petrolíferos comercializados no país, por forma a garantir que as suas características se mantenham inalteradas e no uso da competência que me é conferida nos termos do n.º 2 do artigo 84 do Decreto n.º 45/2012, de 28, de Dezembro, determino:

Artigo 1. São aprovados os Procedimentos de Marcação e Testes para o controlo de Adulteração dos Produtos Petrolíferos.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da publicação.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Julho de 2017. – A Ministra dos Recursos Minerais e Energia, *Letícia Deusina da Silva Klemens*.

Procedimentos de Marcação e Testes para o Controlo de Adulteração dos Produtos Petrolíferos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Definições

Sem prejuízo das definições estabelecidas no artigo 1 do regime de Produção, Recepção, Armazenamento, Manuseamento, Distribuição, Comercialização, Transporte, Exportação e Reexportação dos Produtos Petrolíferos, aprovado pelo Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro, os termos e expressões utilizados no presente diploma têm o significado a seguir indicado:

- a) **Adulteração** – adição de qualquer produto não autorizado a um produto petrolífero que tenha sido marcado, e que altere a concentração do marcador estabelecida pelas entidades competentes.
- b) **Cadeia de distribuição** – Compreende o processo de importação, armazenagem, distribuição, manuseio e comercialização de produtos petrolíferos.
- c) **Entidade Competente** – Ministério que superintende a área dos combustíveis.

- d) **Laboratório Fixo** – Espaço físico devidamente equipado com instrumentos de medição para a realização de ensaios.
- e) **Laboratório Móvel** – um veículo, devidamente equipado com instrumentos de medição e testagem, ou equipamento portátil capaz de realizar testes no local da colheita da amostra.
- f) **Marcação** – processo de introdução de uma substância química no produto petrolífero.
- g) **Marcador** – substância química que é introduzida no produto petrolífero para lhe conferir identidade sem que lhe altere as suas características.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Diploma tem por objecto, a definição das regras e procedimentos que regem a marcação e realização dos testes para o controlo de adulteração de produtos petrolíferos, comercializados em todo o território nacional.

ARTIGO 3

Âmbito

O presente diploma aplica-se à cadeia de distribuição de produtos petrolíferos em território nacional.

CAPÍTULO II

Marcação de produtos petrolíferos

ARTIGO 4

Procedimentos de Marcação dos Produtos Petrolíferos

1. A marcação dos produtos Petrolíferos deve ser efectuada em tanques de qualquer meio de transporte no acto de carregamento dos produtos petrolíferos nas terminais de distribuição, como destino ao mercado nacional
2. A marcação de produtos deve ser efectuada por uma entidade a ser contratada pelo ministério que superintende a área de combustíveis.
3. A entidade contratada para realização dos trabalhos de marcação deve garantir equipas permanentes junto das terminais de distribuição, adequando-se ao horário de trabalho dessas terminais.

ARTIGO 5

Características do Marcador

1. O marcador para produtos petrolíferos deve apresentar as seguintes características técnicas:
 - a) Não deve ser separável do combustível por meios físicos ou por reacções.
 - b) Deve ser invisível, exclusivo, original, constante, cuja remoção é de elevado grau de dificuldade.
2. As características químicas e nível de marcação devem ser definidas de acordo com os requisitos específicos e padrões aceites internacionalmente sobre a matéria.

CAPÍTULO III

Procedimento para realização de testes

ARTIGO 6

Realização de testes

1. Os testes para o controlo de adulteração de produtos petrolíferos devem ser efectuados em toda cadeia de distribuição a partir das terminais de distribuição.

2. A realização de testes para a verificação do nível de concentração do marcador nos produtos petrolíferos deve ocorrer em qualquer ponto da cadeia de distribuição em todo o território nacional.

3. Os procedimentos para a realização de testes de controlo do nível de concentração do marcador existente nos produtos petrolíferos marcados devem estar em conformidade com as normas técnicas em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

ARTIGO 7

Colheita das Amostras

1. A colheita das amostras deve ocorrer em qualquer um dos pontos da cadeia de distribuição dos produtos petrolíferos.
2. As amostras devem ser colhidas por técnicos devidamente qualificados e credenciados.
3. Os recipientes para a colheita e conservação da amostra devem satisfazer às especificações determinadas pelo método em uso.
4. As amostras devem ser colhidas de acordo com o método em uso.

ARTIGO 8

Laboratórios

1. Os laboratórios para realização dos testes para o controlo de adulteração de produtos petrolíferos podem ser fixos ou móveis.
2. A realização dos testes para os produtos petrolíferos armazenados e transportados em qualquer meio, na cadeia de distribuição, deve sempre que possível ser efectuada no local onde estes meios se encontrem localizados.
3. Os laboratórios devem ter competências provadas para a realização dos testes, devendo os mesmos ter a acreditação por uma entidade de reconhecida competência internacionalmente.

ARTIGO 9

Adulteração do produto petrolífero

Em caso de adulteração, o produto petrolífero em causa, deve ter o seguinte tratamento:

- a) Ser selado pela equipa referenciado no n.º 1 do artigo 12 do presente Diploma, devendo o proprietário indicar a proveniência do mesmo, sendo de imediato emitida a nota de aviso de cobrança de multas de acordo com o presente diploma;
- b) Ser retirado dos tanques quando se tratar de um ponto de comercialização e/ ou dos tanques móveis e ser entregue à terminal de distribuição mais próxima, às expensas do proprietário;
- c) O proprietário do produto petrolífero referido na alínea anterior, deve proceder à recuperação do mesmo, devendo custear as despesas decorrentes do acto e apresentar à entidade competente o respectivo plano de recuperação do produto; e
- d) O processo de devolução do produto petrolífero que tenha sido adulterado deve ser acompanhado pela equipa mencionada no n.º 1 do artigo 12 do presente Diploma.

ARTIGO 10

Especificações dos produtos petrolíferos

Os produtos petrolíferos comercializados em todo o território nacional devem estar em conformidade com as especificações em vigor.

CAPÍTULO IV

Entidades Responsáveis pela marcação e realização dos testes

ARTIGO 11

Entidade Contratada

1. A marcação e testes para o controlo de adulteração dos produtos petrolíferos devem ser efectuados por uma entidade contratada para o efeito.

2. A entidade contratada pode igualmente efectuar os testes referidos no número anterior, fora dos locais onde se localizem as instalações petrolíferas, nestes casos, os proprietários destas instalações ou seus representantes podem, querendo, presenciar a sua realização.

3. As empresas distribuidoras devem apresentar o produto petrolífero a ser comercializado à entidade contratada para efeitos de marcação e controlo de adulteração.

4. O produto petrolífero destinado ao mercado nacional não deve sair da terminal de distribuição sem a devida marcação.

ARTIGO 12

Composição da equipa técnica

1. A realização da marcação e testes para o controlo de adulteração de produtos petrolíferos, deve ser presenciada por uma equipa técnica constituída por um máximo de 2 (dois) funcionários do Ministério que superintende a área dos combustíveis e 2 (dois) funcionários da autoridade tributária.

2. A equipa técnica referida no número anterior, para além de presenciar os processos de marcação e testes deve:

- a) Interpelar qualquer meio de transporte usado para o transporte de produtos petrolíferos ou deslocar-se a

qualquer ponto da cadeia de distribuição para efeito de inspecção;

- b) Fazer a colheita da amostra para realização dos testes com vista ao controlo de adulteração do produto petrolífero;
- c) Selar os tanques da instalação petrolífera caso se detecte adulteração; e
- d) Garantir que o procedimento mencionado no artigo 9 do presente diploma seja cumprido.

ARTIGO 13

Financiamento dos serviços de marcação de produtos petrolíferos

O financiamento das actividades inerentes à marcação e testes para o controlo de adulteração dos produtos petrolíferos deve ser efectuado através da estrutura de preços de combustíveis, nos termos estabelecidos no Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro.

ARTIGO 14

Infracções e Multas

A transgressão às normas constantes do presente diploma, está sujeita às sanções previstas nos termos do Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro que aprova o Regime de Produção, Recepção, Armazenamento, Manuseamento, Distribuição, Comercialização, Transporte, Exploração e Reexportação dos Produtos Petrolíferos.

ARTIGO 16

Omissões

Os casos omissos ou dúvidas resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, serão esclarecidas com recurso ao Decreto n.º 45/2012, de 28, de Dezembro, Diploma Ministerial n.º 176 /2014, de 22, de Outubro e Diploma Ministerial n.º 142 /2014, de 28 de Agosto e outra legislação aplicável.